



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 566, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a possibilidade de matrícula em escolas, sem apresentação de certidão de nascimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, inclusive àquelas que, no ato da matrícula, não disponham de certidão de nascimento.” (NR)

Art. 2º O inciso 8º do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido por lei e dos alunos matriculados que não disponham de certidão de nascimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

Há ainda, no Brasil, muitas crianças fora da escola. Segundo análise do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, a partir de dados da Pesquisa por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2012, **mais de 3,3 milhões de crianças e adolescentes em 4 e 17 anos de idade estão fora da escola** no País. Desse total, 1,2 milhão tem entre 4 e 5 anos, 507 mil, de 6 a 14 anos, e mais de 1,6 milhão, entre 15 e 17 anos.

Os motivos para tal situação são múltiplos e variados. Dentre eles, destaca-se, lamentavelmente, o fato de que muitos brasileiros não dispõem ainda de certidão de nascimento, em que pese a gratuidade de emissão, nos termos da Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e, sem o documento, não podem se matricular em escolas.

Citamos como exemplo os relatos do projeto Cidadania, Direito de Todos, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de que quase 11 mil crianças indígenas da região do Alto Rio Negro não possuem certidão de nascimento. Ainda que para os indígenas a emissão desse documento seja facultativa, é importante assinalar que muitas dessas crianças estão sem estudar, pois não podem se matricular e, dessa forma, mesmo que frequentem as aulas, não são contabilizadas pelo censo escolar nem recebem diplomas.

A proposição que apresentamos objetiva sanar essa situação, garantindo, nos termos da Constituição Federal, a educação como direito de todos, e não apenas dos portadores de certidão de nascimento. A ideia é de que, diante de pessoas nessa situação, a escola, além de proceder à matrícula, também notifique as autoridades competentes, tais como o Conselho Tutelar do Município, o juiz competente da Comarca e o respectivo representante do Ministério Público, para que possam tomar as providências necessárias e regularizar a situação dessas crianças e adolescentes.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para aprovar este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **OMAR AZIZ**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO

- -

9394/96

inciso X do artigo 4º

artigo 12

Lei nº 9.534, de 10 de Dezembro de 1997 - 9534/97

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)